

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil que atuam em território nacional, incluindo as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com a administração pública termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação; e

IV – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

Parágrafo único. Exclui-se da definição constante do *caput* deste artigo:

I – entidades de direito privado sem fins lucrativos que visem interesses de grupos específicos ou de seus próprios membros e não exerçam atividades de interesse social relevante; e

II – organizações exclusivamente religiosas, que não se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social.

Art. 2º As organizações referidas nos incisos do *caput* do art. 1º deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações as seguintes informações, nos termos do regulamento:

I – demonstrações financeiras, com discriminação específica de receitas e despesas, identificando as receitas quanto à origem dos recursos:

- a) públicos ou privados; e
- b) de origem nacional ou estrangeira;

II – a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e membros do conselho de administração e conselho fiscal, quando existentes;

III – quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres, ainda que não envolvam repasses financeiros, celebrados com entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 3º É vedado ao ocupante de cargo público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º.

§1º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo permanece em vigor pelo prazo de dois anos contado da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

§ 2º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica ao ocupante dos cargos previstos no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Dá-se ao art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

Parágrafo único. É vedada a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de organizações da sociedade civil, bem como a percepção de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda dessas entidades.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º.**

.....

XIII – receber o servidor público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil” (NR)

“**Art. 11.**

.....

XIII – participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é ampliar, por meio de novas regras de transparência e governança, o controle sobre as atividades das organizações da sociedade civil (OSCs), popularmente conhecidas como Organizações Não Governamentais (ONGs), que operam no Brasil.

As atuais regras existentes para controle de atividades de OSCs dirigem-se sobretudo às organizações que recebem recursos públicos. As normas propostas neste projeto de lei aplicam-se a todas as organizações da sociedade civil que atuam em território nacional, independente da origem dos recursos.

Entendo que é de interesse público melhor compreender as origens dos recursos das OSCs que atuam em território nacional, incluindo aqueles de origem estrangeira. Igualmente, por meio da discriminação das despesas e da remuneração dos dirigentes dessas instituições, busca-se avaliar em que medida esses recursos são aplicados na atividade-fim e na atividade-meio, permitindo avaliar se foram cumpridos os objetivos originais. As medidas propostas também possibilitarão, por exemplo, que se identifique eventual desvirtuamento dos objetivos dessas entidades, inclusive contra interesses nacionais.

Por fim, de forma a prevenir o risco de intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público, é preciso que os agentes públicos, muitas vezes responsáveis pela fiscalização das Oscips, sejam completamente afastados de qualquer contato com a sua administração, para que resguardecem sua imparcialidade.

Ainda, impõe-se o estabelecimento de um período vedado de atuação nessas entidades, mesmo após o servidor público ter deixado o seu cargo, para evitar ou, ao menos, restringir a verdadeira “porta giratória” que se verificou nas relações entre esses entes e os órgãos públicos.

Mas não basta proibir essa atuação. É preciso que, em caso de desobediência, haja efetiva punição do agente público infrator. Por isso, propõe-se que a infração a esse dever seja caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Certo da importância desta proposição, conclamo os nobres colegas a debatermos, aperfeiçoarmos e aprovarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Presidente

Senador MARCIO BITTAR

Relator